



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 52/19:

Aprova a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025.

Decreto Presidencial n.º 53/19:

Aprova a alteração dos artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º, do Decreto Presidencial n.º 195/15, de 7 de Outubro, que aprova o Regulamento da Lei do Mecenato. — Revoga os artigos 3.º, 19.º, 25.º, 32.º, 34.º e 35.º, do referido Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 54/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 30.

Decreto Presidencial n.º 55/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 45.

Decreto Presidencial n.º 56/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 46.

Decreto Presidencial n.º 57/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco 47.

Decreto Presidencial n.º 58/19:

Concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área do Bloco KON 16.

Decreto Presidencial n.º 59/19:

Exonera Paulino Fernando de Carvalho Jerónimo do cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

Decreto Presidencial n.º 60/19:

Nomeia José Alexandre Barroso para o cargo de Secretário de Estado dos Petróleos.

Decreto Presidencial n.º 61/19:

Nomeia as Entidades para integrarem o Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleos e Gás.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 52/19 de 18 de Fevereiro

Tendo em conta a necessidade de se elaborar uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, com o objectivo de aumentar a produção de petróleo e gás na República de Angola, bem como assegurar a substituição de reservas para colmatar o evidente declínio da produção registado nos últimos anos;

Atendendo que, para se assegurar a contínua expansão do potencial petrolífero angolano, deve ser definida uma Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas que estabelece os princípios orientadores das futuras concessões petrolíferas, mediante a identificação dos factores críticos, adoptando as medidas que visam a correcção ou atenuação desses factores, garantido assim o alcance dos objectivos essenciais ao fortalecimento do Sector Petrolífero Angolano, face à volatilidade dos preços dos hidrocarbonetos no mercado internacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovada a Estratégia Geral de Atribuição de Concessões Petrolíferas para o período 2019-2025, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 57/19
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na área do Bloco 47, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do citado Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco 47.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Atribuição de direitos mineiros)

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º
(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a discricção da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º
(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;
- b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente,

prorrogados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º
(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A

A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

BLOCO 47

Descrição da Área de Concessão

1. A Área de Concessão apresentada no Anexo B é a descrita no número seguinte definidas pelos pontos de 1 a 8.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 6º25'05.39" S e o Meridiano 10º04'49.45" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 6º25'05.39" S e Longitude 10º04'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, até interceptar o Paralelo 6º25'05.40" S e o Meridiano 10º29'49.47" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 6º25'05.40" S e Longitude 10º29'49.47" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10º29'49.47" E até interceptar o Paralelo 6º35'05.34" S, temos o ponto 3 com as coordena-

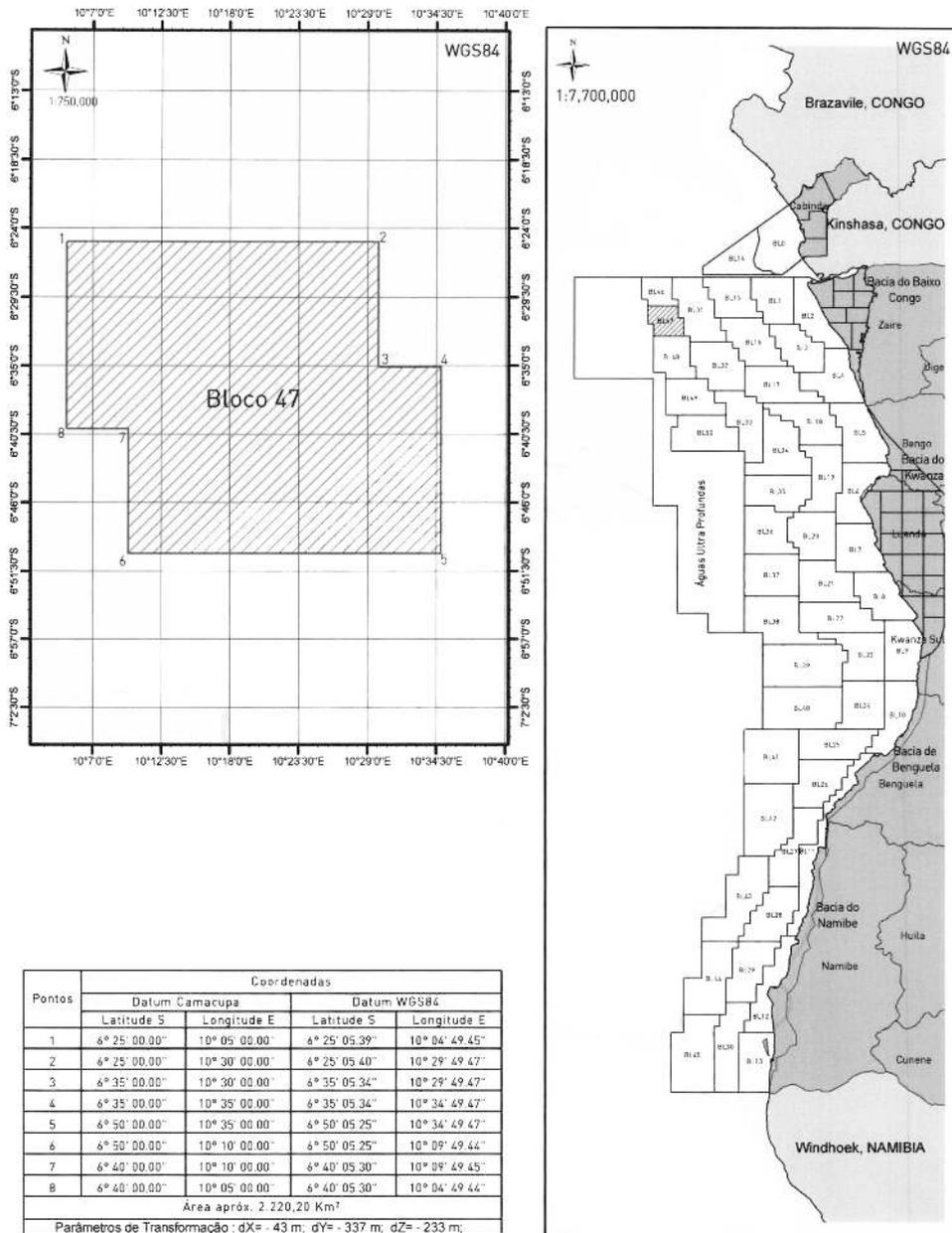
das de Latitude 6°35'05.34" S e Longitude 10°29'49.47" E. Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 6°35'05.34" S até interceptar o Meridiano 10°34'49.47" E, temos o ponto 4 com as coordenadas de Latitude 6°35'05.34" S e Longitude 10°34'49.47" E. Partindo deste ponto para a direcção Sul, seguindo o Meridiano 10°34'49.47" E até interceptar o Paralelo 6°50'05.25" S, temos o ponto 5 com as coordenadas de Latitude 6°50'05.25" S e Longitude 10°34'49.47" E. Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 6°50'05.25" S até interceptar o Meridiano 10°09'49.44" E, temos o ponto 6 com as coordenadas de Latitude 6°50'05.25"

S e Longitude 10°09'49.44" E. Partindo deste ponto para a direcção Norte, até interceptar o Paralelo 6°40'05.30" S, temos o ponto 7 com as coordenadas de Latitude 6°40'05.30" S e Longitude 10°09'49.45" E.

Partindo deste ponto para a direcção Oeste, seguindo o Paralelo 6°40'05.30" S até interceptar o Meridiano 10°04'49.44" E, temos o ponto 8 com as coordenadas de Latitude 6°40'05.30" S e Longitude 10°04'49.44" E. Finalmente deste ponto segue-se para a direcção Norte até atingir o ponto 1.

3. As coordenadas acima citadas referem-se ao Datum WGS84.

ANEXO B **MAPA DA ÁREA DE CONCESSÃO DO BLOCO 47**



Decreto Presidencial n.º 58/19
de 18 de Fevereiro

A Constituição da República de Angola e a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, determinam que todos os jazigos de hidrocarbonetos líquidos e gasosos existentes nas áreas disponíveis da superfície e submersas do território nacional, nas águas interiores, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental fazem parte do domínio público do Estado.

A Lei das Actividades Petrolíferas determina também que os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos são concedidos à Concessionária Nacional.

A Concessionária Nacional tem interesse em executar operações petrolíferas na área do Bloco KON 16, com o objectivo de melhorar o conhecimento do potencial de hidrocarbonetos do citado Bloco e, assim, diminuir o risco geológico.

A Concessionária Nacional pretende celebrar, com um potencial investidor, um Contrato de Serviços com Risco (CSR), através do qual, este assume as obrigações de executar as actividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área do Bloco KON 16.

Atendendo o disposto no n.º 1 do artigo 44.º da Lei das Actividades Petrolíferas;

O Presidente da República decreta nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Atribuição de direitos mineiros)

O presente Diploma concede à Concessionária Nacional os direitos mineiros para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos, na área de concessão melhor definida no artigo 2.º do presente Diploma, com fundamento no n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

ARTIGO 2.º

(Área de concessão)

1. A área de concessão é descrita no Anexo A e encontra-se cartografada no Anexo B, ambos do presente Decreto Presidencial.

2. No caso de existir qualquer discrepância entre os dois anexos referidos no número anterior, prevalece a descrição da área de concessão que é feita no Anexo A.

ARTIGO 3.º

(Duração da concessão)

1. A duração dos períodos de concessão é a seguinte:

- a) Período de Pesquisa — 6 (seis) anos, contados a partir da data efectiva do Contrato de Serviço com Risco;
- b) Período de Produção — 20 (vinte) anos por cada área de desenvolvimento, a contar da data da declaração da respectiva descoberta comercial.

2. Nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, os períodos de concessão referidos no n.º 1 do presente artigo podem ser, excepcionalmente, prorro-

gados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, a requerimento da Concessionária Nacional.

ARTIGO 4.º

(Operador)

1. O Operador designado para executar todos os trabalhos inerentes às operações de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos na área de concessão é a Concessionária Nacional que celebra um Contrato de Serviço com Risco com entidades, nas condições a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos.

2. A mudança de Operador carece da prévia autorização do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Petróleos, sob proposta da Concessionária Nacional.

3. O Operador está sujeito ao estrito cumprimento das disposições contidas no presente Diploma e demais legislação aplicável.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 24 de Janeiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO A

A que se refere o n.º 1 do artigo 2.º

BLOCO KON 16

Descrição da Área de Concessão

1. A Área de Concessão apresentada no Anexo B é a descrita no número seguinte, definidas pelos pontos de 1 a 4.

2. Começando com o ponto de intercepção entre o Paralelo 9º50'23.33" S e o Meridiano 13º34'36.58" E, temos o ponto 1 com as coordenadas de Latitude 9º50'23.33" S e Longitude 13º34'36.58" E.

Partindo deste ponto para a direcção Este, seguindo o Paralelo 9º50'23.33" S até interceptar o Meridiano 13º52'00.60" E, temos o ponto 2 com as coordenadas de Latitude 9º50'23.33" S e Longitude 13º52'00.60" E.

Partindo deste ponto para a direcção Sul, até interceptar o Paralelo 10º07'49.24" S, temos o ponto 3 com as coordenadas de Latitude 10º07'49.24" S e Longitude 13º52'00.59" E.